



Número: **0711223-77.2023.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **28/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Gratificação de Incentivo, Assistência Médico-Hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FORUM NACIONAL PERMANENTE DE PRACAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E DAS POLICIAS MILITARES DO BRASIL FONAP (REQUERENTE)	
	LUCILENE BISPO DA PAZ (ADVOGADO) RENILSON SANTOS DE ROMA (REPRESENTANTE LEGAL) GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA (REPRESENTANTE LEGAL) ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
173495849	28/09/2023 01:59	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL (FONAP), entidade associativa representativa de classe de âmbito nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.234.774/0001-82, com sede no Edifício OAB - Setor de Autarquias Sul Quadra 5, Lote N 07, 7º Andar, Salas 705 - Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70070-050, representado pelo Diretor Presidente RENILSON SANTOS DE ROMA, de nacionalidade brasileira, casado, bombeiro militar, portador do RG 1403460 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº CPF 784.663.936-68, endereço eletrônico santosderoma@gmail.com, e pelo Diretor Vice-Presidente GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, divorciado, policial militar, portador do RG nº 1249278 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.766.501-53, residente nesta Capital, endereço eletrônico sgt.geraldalves@gmail.com, por sua procuradora constituída (mandato anexo), vem perante Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
(com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**)

em face do DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o 00.394.601/0001-26, com endereço no Palácio do Buriti, Praça do Buriti, CEP 70.075-900, Brasília-DF, representada judicialmente pela sua Procuradora-Geral, que pode ser encontrada na sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, situada na SAM PROJEÇÃO I, CEP 70.620-000, Brasília-DF, e CBMDF – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, na pessoa do seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o nº: 08.977.914/0001-19, com sede no Setor de Administração o Municipal, S/N, Lote d Módulo e, Plano Piloto, Brasília – DF, CEP: 70620-000, Telefones: (61) 3901-8581 e (61) 3901- 5912, Fax/mensageiro online: (61) 3901-5915, Correio eletro nico: diofi.sscont@cbm.df.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir clarificadas:

I. DA REPRESENTAÇÃO E LEGITIMIDADE DO FONAP

O FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL (FONAP) é uma associação representativa de praças e oficiais oriundos dos Quadros de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil, ativos, inativos e



pensionistas no âmbito nacional, conforme dispõe o Estatuto Social aprovado em 13 de maio de 2015.

Nos termos dos incisos III e IV do artigo 5º do seu Estatuto Social, abaixo transcritos, o FONAP, para defender seus associados em juízo carece ou não de autorização expressa, conforme o caso:

Art. 5º O FONAP, constituído como órgão colegiado e permanente, composto por CONERs no âmbito do Distrito Federal e os Estados, formado por praças e oficiais que pertencem aos Quadros de oficiais, continuidade dos Quadros de praças, tem por princípios e objetivos básicos:

[...]

III - promover a representação e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de seus associados, ativos ou inativos, bem como de seus dependentes e pensionistas, podendo, para tanto, ajuizar ação ordinária, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais, independentemente de autorização de assembleia;

IV - defender judicialmente e extrajudicialmente, quando autorizado, os direitos, os interesses e as prerrogativas dos membros institucionais;

Neste sentido, o inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que as associações, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente ou extrajudicialmente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Em decisão proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.325.278, a turma fundamentou que as associações dependem de autorização expressa para defender seus associados em juízo, pois essas entidades atuam por representação, não por substituição processual.

Na presente demanda, o FONAP detém autorização expressa dos associados para agir em juízo, nos termos do que dispõe o seu Estatuto Social.



Para comprovar a regularidade na representação faz juntada de alguns instrumentos de procurações, bem como a lista dos associados e ficha de inclusão no FONAP.

Destaca-se que em recente decisão do STF, no ARE 1293130, a tese de repercussão geral foi fixada nos seguintes termos: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA. TEMAS 82 E 499 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

(STF - ARE: 1293130 SP 1044069-82.2016.8.26.0053, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/01/2021).

Desse modo, assevera-se que o FONAP tem legitimidade para figurar no polo da ação na qualidade de representante de seus associados (membros efetivos e institucionais).

II. RESENHA DOS FATOS

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF) vem cobrando as despesas atinentes às indenizações devidas pelos bombeiros militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes em desacordo com a legislação.

A corporação vem descontando o valor integral das despesas em mais de



um exercício de todos os Bombeiros Militares, dentre os quais comprova-se com a documentação dos Bombeiros Militares CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA, AROLDO SARDINHA E SILVA e EDIVANIA RODRIGUES DA SILVA.

No caso do bombeiro CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA, foram realizados procedimentos de saúde com sua dependente DOMINGAS FRANCISCA DA SILVA, no ano de 2014, totalizando gastos de R\$ **504.403,08**, gerando uma dívida de coparticipação de R\$ **201.761,23**, que vem sendo descontado mensalmente desde 2017, no qual já foi pago a importância de R\$ **38.411,55**, sem observar “ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo”, **disposto na** alínea d, § 4º do artigo 33 da Lei nº 10.486/2002, cujo o valor máximo que poderia ser descontado do militar é de R\$ **R\$ 6.729,60**, segundo se comprova na documentação em anexo.

Da mesma forma vem ocorrendo com o bombeiro AROLDO SARDINHA E SILVA, que foram realizados procedimentos de saúde com seu dependente ANTÔNIO SARDINHA E SILVA, nos anos de 2016, 2017 e 2018, que totalizaram o gastos de R\$ **1.333.263,79**, gerando despesas com coparticipação de R\$ **533.305,52**, limitado o teto máximo para quitação das despesas, o valor correto a ser descontado anualmente é de R\$ **6.729,60**, ou seja, uma remuneração do militar, considerado o total da despesa anual, que no caso, por tratar de despesas oriundas de tratamentos realizados no período de 2016, 2017 e 2018, seria o pagamento do valor máximo de R\$ **20.188,80**, e toda a despesa restaria quitada. Ocorre que o Corpo de Bombeiros do Distrito vem efetuando descontos irregulares no contracheque do militar desde de abril de 2018, que totaliza o valor descontado de R\$ **36.076,42**, causando enriquecimento sem causa do estado, conforme se comprova na documentação em anexo.

A mesma situação vem ocorrendo com a bombeira militar **EDIVANIA RODRIGUES DA SILVA**, que foram realizados procedimentos de saúde com seu dependente JOSÉ DA SILVA, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, que totalizaram o gastos de R\$ **113.306,66** e despesas de coparticipação no valor de R\$ **45.322,66**, que deveria ser limitado ao teto máximo para quitação de uma remuneração anual, considerado o total das despesas anuais, ou seja, uma remuneração da militar, para cada ano que foram realizados os procedimentos, que no caso em comento, por tratar de despesas oriundas de tratamentos realizados no período de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Ocorre que o Corpo de Bombeiros do Distrito vem efetuando descontos irregulares no contracheque da bombeira militar desde de outubro de 2017, que já pagou o valor de R\$ **R\$ 30.027,11**, o correto seria o pagamento do valor máximo de R\$ **3.703,16**, R\$ **4.293,36**, R\$ **679,06**, R\$ **5.248,80** e R\$ **44,50** dos respectivos anos dos atendimentos, que totaliza o valor de R\$ **13.968,88**, e toda a despesa restaria quitada.



Ressalta-se que o CBMDF por meio da Portaria nº 25, de 5 de outubro de 2006, regulamenta o Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Observa-se que no § 1º do art. 5º da Portaria nº 25/2006, dispõe que “Na aplicação da indenização, **será observado o valor máximo de uma remuneração ou proventos, considerada a despesa total anual**. Isso significa que há uma limitação do valor a ser cobrado do militar.

Art. 5º Serão indenizadas ao Fundo de Saúde, pelos bombeiros militares, os valores despendidos pela assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social, prestada aos seus dependentes, no seguinte percentual:

I - 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 1º grupo;

II - 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 2º grupo;

III - 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes legais do 3º grupo;

§ 1º Na aplicação da indenização, será observado o valor máximo de uma remuneração ou proventos, considerada a despesa total anual, conforme disposto na alínea "d", do § 4º, do art. 33 da Lei n.º 10.486, de 4 jul. 2002.

§ 2º Para o cálculo das indenizações, a despesa total anual será o somatório de todas as despesas indenizáveis, realizadas pelos dependentes dos militares e dos pensionistas dentro de cada exercício financeiro, compreendido de 1º jan. a 31 dez.

§ 3º O desconto em contracheque das despesas indenizáveis de cada exercício financeiro poderá ser efetuado em até 12 parcelas, não inferiores a 20% do valor do soldo de soldado de 1ª classe.

§ 4º Os grupos a que se referem os incisos I a III são os dependentes considerados na forma estabelecida no art. 34 da Lei n.º 10.486, de 4 jul. 2002.

A corporação do CBMDF vem cobrando ao longo dos anos a integralidade das despesas (coparticipação) dos bombeiros militares pela utilização da saúde pelos seus dependentes, de forma contrária determinada na alínea d, § 4º do artigo 33 da Lei nº 10.486/2002.

Cabe esclarecer que a Polícia Militar do Distrito Federal passou a efetuar a cobrança das despesas pela assistência à saúde prestada aos dependentes dos policiais militares da mesma forma que o Corpo de Bombeiros vem cobrando há anos, em razão da Decisão nº 1831/2020-TCDF, que determinava a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício.



Advém, que em 23/07/2021, o FONAP ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA da Decisão nº 1831/2020-TCDF que determinava que se “promova a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício, das indenizações devidas pelos policiais militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes”, cujo processo tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública do DF (nº 0704836-17.2021.8.07.0018), sendo julgado procedente a ação pela 5ª Turma Cível (Acordão nº 1617032), “para reconhecer a ilegalidade da cobrança integral dos valores das indenizações cobradas aos militares, em mais de um exercício financeiro, que devem ser limitadas ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, conforme previsão no §4º, do art. 33, da Lei n. 10.486/02”.

Em 23 de novembro de 2022, o TC-DF por meio da DECISÃO Nº 4985/2022, tornou sem efeito a DECISÃO 1831/2020.

No dia 29 de novembro de 2023, o FONAP encaminhou Ofício nº 017-2022-FONAP, com o objetivo de que o CBMDF aplicasse a decisão no âmbito da corporação, porém, não foi acatado o cumprimento.

Ocorre que mesmo com a nulidade da Decisão nº 1831/2020, pelo TJDF, e ainda o TC-DF ter tornado sem efeito tal decisão, o CBMDF continua cobrando as coparticipações dos bombeiros em total desacordo com a Lei.

Em suma, as despesas com as indenizações devidas pelos bombeiros militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes, na forma que vem sendo realizada, causa lesão ao direito desses militares e contraria o princípio da legalidade, pelas razões a seguir expostas.

III. DO DIREITO E DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, é organizado e mantida pela União, conforme a transcrição do dispositivo constitucional abaixo:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Cabe observar que o desconto da contribuição e indenização atinente à



saúde dos bombeiros militares do DF é definido pelos incisos II e III do artigo 28 da Lei nº 10.486/2002, a seguir citado:

Art. 28. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes por intermédio de organização militar, conforme regulamentação;

[...]

A assistência médico-hospitalar dos bombeiros militares do Distrito Federal está prevista no artigo 32 da Lei nº 10.486, de 2002, com regulamentação pelo Governo do Distrito Federal.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 32. A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)

§ 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais:

I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado;

III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal.

§ 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas.

Com fulcro no *caput* do artigo 33 da Lei nº 10.486, de 2002, os recursos para cobertura da assistência médico-hospitalar, médico domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão ser provenientes de outras contribuições e indenizações. Veja abaixo o dispositivo legislativo:



Art. 33. Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também **poderão provir de outras contribuições e indenizações**, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de **2% a.m. (dois por cento ao mês)** e **incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.**

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de **até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde**, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação. (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)

§ 3º As contribuições e indenizações previstas no **caput** deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o **caput** deste artigo, **não poderá ser superior**, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

- a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;
- d) **ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual**, para todas as situações deste parágrafo.

Art. 33-A. A contribuição de que trata o § 1º do art. 33 desta Lei será facultativa aos militares inativos do Distrito Federal e pensionistas militares, desde que residentes fora do Distrito Federal e a Corporação não proporcione a assistência médica, hospitalar e domiciliar adequada nos locais onde residam. (Incluído pela Lei nº 11.134, de 2005)

Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar: (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)



I - 1º grupo:

- a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente;
- b) os filhos(as) ou enteados(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação;

III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações." **(Sem grifo no original)**

O artigo art. 33 da Lei n. 10.486/2002, destaca que a indenização pela prestação da referida assistência médica não pode ser superior ao valor máximo de apenas uma remuneração do posto ou da graduação do policial militar, considerada a despesa anual. Vejamos:

Lei 10.486/2002:

Art. 33. Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico- domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei.

(...)

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o **caput** deste artigo, **não poderá ser superior**, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

(...)

d) **ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual**, para todas as situações deste parágrafo.

Note-se que o § 4º do artigo 33 da Lei nº 10.486/2002 estabelece que a indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes **não poderá ser superior** (20%, 40% e 60%), conforme o grupo de dependência, cujo **valor**



máximo a ser descontado do titular é de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerando a despesa total anual (alíneas d do § 4º).

A redação da alínea “d” do § 4º do artigo 33 é bem clara quando dispõe que **o valor máximo a ser descontado a título de coparticipação não pode ser superior à remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, isso, devendo ser considerada a despesa anual.**

É mister elucidar que a Polícia Militar do Distrito Federal passou a efetuar a cobrança das despesas pela assistência à saúde prestada aos dependentes dos policiais militares da mesma forma que o Corpo de Bombeiros vem cobrando, em razão da Decisão nº 1831/2020-TCDF, que determinava a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. FRANCISCO CARLOS DA SILVA NIÑO, GLAUMER LESPINASSE ARAÚJO, CARLOS LUÍS BARBOSA RIBEIRO, MARCUS VINÍCIUS GOMES FIALHO, ROGERIO BRITO DE MIRANDA, ANDERSON CARLOS DE CASTRO MOURA, FLORISVALDO FERREIRA CESAR e MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA em atenção ao item VI da Decisão nº 2.507/2019, Processo nº 14.510/2018; II - no mérito, considerar procedentes as citadas razões de justificativa; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, doravante: a) implemente a cobrança de indenizações pelos serviços prestados nas organizações de saúde da Corporação aos dependentes dos policiais militares, em conformidade com o art. 15 do Decreto Distrital nº 31.646/2010; b) promova a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício, das indenizações devidas pelos policiais militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes, de acordo com a Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º; IV - autorizar o retorno dos autos à SEASP para arquivamento.

Em 21 de setembro de 2022, a 5ª Turma Cível (Acórdão nº 1617032), julgou procedente a AÇÃO ANULATÓRIA interposta pelo FONAP nos autos nº 0704836-17.2021.8.07.0018, “para reconhecer a ilegalidade da cobrança integral dos valores das indenizações cobradas aos militares, em mais de um exercício financeiro, que devem ser limitadas ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, conforme previsão no §4º, do art. 33, da Lei n. 10.486/02”.



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. PLANO DE SAÚDE DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA A APENAS UMA REMUNERAÇÃO CONSIDERADA A DESPESA TOTAL ANUAL. COPARTICIPAÇÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência para anular entendimento expedido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, que interpretou a legislação de regência para impor a contribuição com a assistência dos dependentes até o atingimento dos percentuais definidos em lei.

2. A sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública do DF julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de ausência de ilegalidade no provimento administrativo para justificar a intervenção jurisdicional (separação dos poderes). Além disso, ressaltou que a decisão proferida obedece estritamente à legislação de regência. Insatisfeito, o fórum autor interpôs apelação defendendo a procedência total dos pedidos da inicial. Em suas razões, indica a nulidade do entendimento da Corte de Contas.

3. Vislumbra-se que a legislação autoriza a cobrança da coparticipação e escalona a forma na qual ela acontecerá, além de limitar a cobrança ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação, considerada a despesa total anual em todas as situações do parágrafo (art. 33, §4º da Lei n. 10.486/02).

4. Quando o legislador é transparente, não cabe às demais instâncias interpretar em contrariedade à lei. Não se descuida que a interpretação literal das normas jurídicas pode propiciar conclusões equivocadas, mas no caso em tela a interpretação sistemático-teleológica também permite concluir que a norma foi clara a limitar o valor a ser descontado anualmente, garantindo limite máximo às cobranças.

5. Em que pese o argumento do equilíbrio econômico-financeiro e o legítimo interesse público no controle de gastos, o sistema colocado pela lei foi explícito, sendo nulas as interpretações dos órgãos administrativos que afrontam a legalidade.

6. É possível a cobrança dos valores delineados a título de coparticipação, limitados conforme os critérios do art. 33, §4º e suas alíneas. Isso porque o Governador, ao editar o decreto regulamentar,



deve manter a simetria com a legislação de regência, que autoriza a cobrança a título de coparticipação das corporações.

7. Apelação conhecida e provida em parte à apelação para reconhecer a ilegalidade da cobrança integral dos valores das indenizações cobradas aos militares, em mais de um exercício financeiro, que devem ser limitadas ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, conforme previsão no §4º, do art. 33, da Lei n. 10.486/02.

Em 23 de novembro de 2022, o TC-DF por meio da DECISÃO Nº 4985/2022, tornou sem efeito a DECISÃO 1831/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5322, de 23/11/2022

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: **17793/2019-e**
Rubrica:.....

PROCESSO Nº **17793/2019-e**

RELATOR : CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO


EMENTA : Exame das razões de justificativa dos responsáveis da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF chamados em audiência em decorrência do item VI da Decisão nº 2.507/2019, proferida no Processo nº 14.510/2018, que cuidou de auditoria integrada para avaliar a regularidade, a eficiência, a eficácia e a sustentabilidade financeira da assistência à saúde da PMDF.

DECISÃO Nº 4985/2022

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 149/2022-NUREC (e-DOC 33462D46-e); b) do Parecer n.º 987/2022-G4P (e-DOC 7BD72BD6-e); II - dar provimento ao Pedido de Reexame de e-DOC C1B27163-c, interposto pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, no sentido de tornar sem efeito o item III.b da Decisão n.º 1.831/2020; III - dar ciência desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; IV - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão ao Nurec/TCDF, para subsidiar os devidos registros; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para adoção das providências cabíveis. O Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, IV, do RI/TCDF.



Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 23 de Novembro de 2022


João Batista Pereira de Souza
Secretário das Sessões



No dia 29 de novembro de 2023, o FONAP encaminhou Ofício nº 017-2022-FONAP ao Comandante do CBMDF, com a finalidade de que fosse aplicada a decisão no âmbito da corporação.

 **FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL – FONAP** 
DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL PROVISÓRIA
CNPJ 23.234.774/0001-82

OFÍCIO Nº 017/2022 – FONAP Brasília-DF, 29 de novembro de 2022.

A sua Excelência o Senhor
ALAN ALEXANDRE ARAÚJO - Coronel QOBM/Comb.
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
QCG - Quartel do Comando Geral do CBMDF - SAM Lote D Módulo E - Brasília/DF
CEP: 70620-000

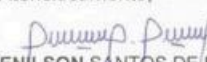
Senhor Comandante,

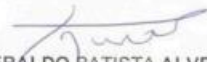
Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência, cópia do Acórdão nº 1617032 - 5ª Turma Cível, referente ao julgamento do recurso de apelação da Ação Declaratória de Nulidade da Decisão nº 1831/2020-TCDF (Processo nº 0704836-17.2021.8.07.0018), bem como, a Certidão de Trânsito em julgado datada de 24 de novembro de 2022.

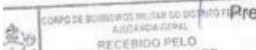
Ressalta-se que a 5ª Turma Cível foi unânime no sentido de reconhecer a ilegalidade da cobrança integral dos valores das indenizações cobradas aos militares, em mais de um exercício financeiro, que devem ser limitadas ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, conforme previsão no § 4º do art. 33 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.

Diante do exposto, contamos com os préstimos de Vossa Excelência, para adoção das providências necessárias quanto a adequação dos descontos da indenização com despesas de saúde dos dependentes dos bombeiros militares.

Atenciosamente,


RENILSON SANTOS DE ROMA
Presidente


GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA
Vice-Presidente



Cabe elucidar que mesmo com a nulidade da Decisão nº 1831/2020 no judiciário, e o TC-DF ter tornado sem efeito a referida decisão, o CBMDF continua cobrando as coparticipações dos bombeiros em total desacordo com a Lei.

Outro ponto importante que cabe destacar é o teor do artigo 178 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao prever que a Administração é obrigada a cumprir as decisões do tribunal em matérias de sua competência, a saber:

Art. 178. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência,



têm força declaratória ou constitutiva, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.

Assim, o CBMDF como órgão da administração direta do Governo do Distrito Federal, fica obrigado a cumprir as decisões do TCDF, o que não ocorre no presente caso, pois somente a PMDF que é regida pela mesma Lei, acatou as decisões de imediato e suspendeu os descontos com a coparticipação para adequação, com objetivo de efetuar os descontos de acordo com a decisão do TJDFT e do TCDF.

Além do mais, é mister elucidar que o CBMDF tem como regra a aplicação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para contribuição da pensão militar e regras de passagem para reserva remunerada, iguais às aplicadas às Forças Armadas, além de ter Estatuto semelhante e regimes disciplinares iguais.

A título de esclarecimento, no caso das forças armadas, o pagamento da coparticipação é somente de 20% a qualquer grau de dependente, ou seja, não existe o limitador de 20%, 40% e 60%, conforme o grau de dependência, como ocorre no CBMDF. **O militar das FFAA terá o dispêndio máximo de uma remuneração ou provento por ano, considerado o valor total da despesa e o valor que sobrepor esse teto será custeado pelo Estado.**

Nesse sentido, dispõe a redação do artigo 32 do Decreto Federal nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências, aplicável aos militares das Forças Armadas:

Art. 32. **Os beneficiários dos Fundos de Saúde de cada Força estarão sujeitos ao pagamento de 20% (vinte por cento) das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas, ou através de convênios ou contratos, sendo o restante coberto com os recursos financeiros relacionados no Título III, conforme regulamentação de cada Força." (Sem grifo no original)**

Ainda sobre as Forças Armadas, no que tange ao valor que exceder o limite de 20% (vinte por cento) das indenizações devidas, **deverá ser coberto com os recursos financeiros consignados nas dotações orçamentárias no Orçamento da União**, conforme disposto no artigo 11 do mesmo Decreto:

TÍTULO III

Dos Recursos Financeiros e dos Convênios e Contratos CAPÍTULO I

Dos Recursos Financeiros para a Assistência Médico-



Hospitalar ao Militar e seus Dependentes

Art. 11. Os Ministérios Militares contarão, para a assistência médico- hospitalar aos militares e seus dependentes, com recursos financeiros oriundos de:

I - Dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento da União através de propostas anuais dos Ministérios Militares, constituídas de:

- a) recursos financeiros previstos com base no produto do fator de custos de atendimento médico-hospitalar pelo número de militares, da ativa e na inatividade, e de seus dependentes;
- b) recursos financeiros específicos para o custeio de convênios e contratos;
- c) outros recursos que visem à assistência médico-hospitalar. II - Receitas extra-orçamentárias provenientes de:
 - a) contribuições mensais para os fundos de saúde;
 - b) indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins;
 - c) receitas provenientes da prestação de serviços médico-hospitalares através de convênios e/ou contratos;
 - d) receitas provenientes de outras fontes.

Em reforço, nas Forças Armadas a contribuição é de até três e meio por cento ao mês, para a constituição do Fundo de Saúde, segundo teor do artigo 14 do Decreto nº 92.512/86:

Art. 14. A contribuição de até três e meio por cento ao mês, para constituição do Fundo de Saúde, de cada Força Armada, será estabelecida pelo respectivo Comandante da Força.

Enquanto no CBMDF, além das contribuições para o Fundo de Saúde (artigo 33, § 1º da Lei 10.486/02) e para o Fundo de Saúde, o titular está obrigado a arcar com ao pagamento na integralidade da coparticipação no percentual de 20%, 40% e 60% (dependendo do grupo de dependência), mesmo que ultrapasse o valor máximo e seja cobrado de um exercício para o outro. Já nas forças armadas é somente 20% para todos os graus de dependência a título de coparticipação, considerada a despesa total anual, pagando somente uma renumeração.

Ora Excelência, a forma que o CBMDF vem cobrando, com todas as vênias, viola o princípio da legalidade, o que é inaceitável, além de poder gerar uma despesa impagável, dependendo do tratamento realizado pelo dependente do titular, totalmente contrária a Lei.

Desta forma, a cobrança em desacordo com a lei causa lesão ao direito,



pelo fato de não estar embasada na lei e sua interpretação causar prejuízo, razão pela qual não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, segundo dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da CF.

IV. DOS PRESSUPOSTOS PARA CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O meio adequado para buscar a satisfação dos pedidos de forma antecipada ao julgamento do mérito, preservando o direito, e que a demora processual não cause danos gravosos, uma vez que, a cobrança da indenização na integralidade da despesa sem considerar o valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, e de não existir legalidade quanto a cobrança em mais de um exercício, na forma que vem sendo realizado pelo CBMDF, vem causando prejuízos aos militares, sendo a Tutela de Urgência a medida adequada para suspender os descontos que exceda ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, e se abstenham de promover a cobrança integral em mais de um exercício das indenizações devidas pelos bombeiros militares a título de indenização pela assistência à saúde de seus dependentes no âmbito do CBMDF, tem amparo legal no art. 300 do NCPC, a saber:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".*

No caso em tela estão presentes todos os pressupostos para concessão da Tutela, conforme será demonstrado.

Os descontos das despesas com as indenizações devidas pelos bombeiros militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes, sem considerar o limite de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, e sem considerar a despesas total anual, não tem amparo na Lei 10.486/2002, pois não consta a exigência do pagamento além de uma remuneração ou provento, e nem tão pouco a cobrança em mais exercícios, assim, os descontos na forma que vem sendo realizado pelo CBMDF fere o princípio da legalidade.

A probabilidade do direito, no presente caso, é evidente, haja vista que estão demonstrados na fundamentação trazida nesta peça. Além do mais, por meio de comprovação nos documentos anexos, o pleito tem amparo legal, eis que a cobrança das indenizações devidas pelos militares a título de indenização pela assistência à saúde de seus dependentes não pode ser cobrada em mais de um exercício.

Nos termos da alínea "d" do § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 10.486, de

SAS Quadra 05 Bloco N 07 Sala 605, Edifício OAB, Asa Sul/DF
CEP: 70070-050 - Fone: (61) 99274-5875



2002; a indenização não pode ser superior “ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo”.

Portanto, fica evidente a probabilidade do direito, ante a afronta aos princípios e disposições já transcritas.

Quanto ao perigo da demora na concessão da liminar, são consequências irreparáveis, pois aos bombeiros militares que têm dependentes em fase de tratamento, estão acumulando uma dívida impagável, e a forma contrária à lei e desprovida de qualquer razoabilidade.

Portanto, o risco de grave dano aos bombeiros é iminente, caso não seja concedida a medida liminar pleiteada.

Além de todo exposto, o risco da demora no processo é que os bombeiros militares podem estar acumulando uma dívida impagável totalmente em desacordo com a Lei, e em muitos casos já quitadas, por isso, demanda uma atuação de urgência, justificando o deferimento da liminar ora diligenciada, que visa suspender os descontos com a despesas (coparticipação) de seus dependentes, até a decisão final do processo.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência digne-se:

a) A concessão de tutela de urgência, para determinar ao Distrito Federal e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, a suspensão imediata dos descontos que exceda ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação dos bombeiros militares, considerada a despesa total anual; e se abstenham de promover a cobrança integral em mais de um exercício das indenizações devidas a título de indenização pela assistência à saúde de seus dependentes, bem como as cobranças sejam realizadas em conformidade com o disposto na alínea “d” do § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 10.486/2002, sob pena de multa diária e outras sanções cabíveis, até decisão final do processo.

b) A citação das partes Requeridas para, querendo, compareçam à audiência de conciliação ou mediação, demonstrando o interesse em participarem da referida audiência, nos termos do artigo 319, VII do CPC, e, restando infrutífera a conciliação ou a mediação, que as partes requeridas apresentem respostas no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

c) Ao final, a procedência dos pedidos, para confirmar a tutela de urgência, e determinar que as despesas com as indenizações devidas pelos bombeiros militares



pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes, sejam limitadas ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, conforme previsão na alínea “d” do §4º, do art. 33, da Lei n. 10.486/02.

d) Condenar as partes Requeridas ao pagamento de custas processual e honorários advocatícios com fulcro no artigo 82, parágrafos 2º e artigo 85 parágrafos 2º, do Código de Processo Civil.

e) A admissão de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dar-se-á causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), para os efeitos legais.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília – DF, 26 de setembro de 2023.

Lucilene Bispo da Paz
OAB/DF 41713

Andrea Cristina Freitas Cardoso
OAB/DF 70123

